



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2024

*Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda e dá outras providências.*

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, instituído nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a ser regido nos termos desta lei complementar e denominado pela sigla "RPPS".

**Art. 2º** O RPPS tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta lei complementar.

**Art. 3º** O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III - equidade na forma de participação no custeio;
- IV - diversidade da base de financiamento;
- V - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- VI - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social;

IX - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS;

X - equilíbrio atuarial e financeiro.

## CAPÍTULO II DA UNIDADE GESTORA DO RPPS

### Seção I Da Autarquia Previdenciária

**Art. 4º** O Instituto de Previdência Municipal de Jardim Olinda, que será a Unidade Gestora do RPPS, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, autonomia administrativa e financeira, passando a compor a Administração Pública Indireta do Município de Jardim Olinda.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal de Jardim Olinda denominado pela sigla "*JardimPrev*", terá como sede o Município de Jardim Olinda e sua duração será por prazo indeterminado.

**Art. 5º** Na condição de autarquia previdenciária, o *JardimPrev* se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta lei complementar, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento do RPPS.

### Seção II Da Gestão Previdenciária

**Art. 6º** Preservada a autonomia do *JardimPrev*, o RPPS reestruturado por esta lei complementar terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão no campo previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro observado a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do *JardimPrev*;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei complementar e da legislação geral aplicável.

**Art. 7º** Para o desempenho de suas finalidades, o *JardimPrev* contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta lei complementar;

II - autonomia administrativa e financeira;

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específica estabelecidas nesta lei complementar.

## Seção III Das Atividades

**Art. 8º** Para o atingimento das finalidades previstas no art. 2º desta lei complementar, o *JardimPrev* desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - pagamento de benefícios previdenciários;

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII - escrituração contábil;

VIII - realização de perícias médicas;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI - demais atividades relacionadas com as finalidades do RPPS.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º** O quadro de pessoal e a estrutura administrativa do *JardimPrev*, será instituído através de lei complementar específica.

**Art. 10.** Até que ocorra a implementação das providências previstas no art. 9º, a execução dos serviços inerentes aos setores contábil, jurídico e de pessoal do *JardimPrev* serão feitas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os servidores cedidos ao *JardimPrev* nos termos deste artigo não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

§ 2º Em razão da natureza da Taxa Administrativa descrita no art. 13 desta lei complementar, a remuneração dos servidores cedidos ao *JardimPrev* será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

## Seção IV Do Patrimônio

**Art. 11.** O patrimônio do *JardimPrev* será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da autarquia, incluídos os doados pela Prefeitura Municipal, pelas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

II - pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, as autarquias e fundações e a Câmara Municipal ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis ao *JardimPrev*.

**Art. 12.** O patrimônio e as receitas do *JardimPrev* possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar;

II - a cobertura de sua taxa de administração.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 13.** Para cobertura das despesas administrativas do *JardimPrev*, fica estabelecida, a título de Taxa de Administração, o valor anual de 1,90% (um virgula noventa por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, a ser custeado pela Prefeitura Municipal, pelas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14.** Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do *JardimPrev* com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da autarquia, cursos e treinamentos.

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal, as autarquias e fundações e a Câmara Municipal deverão repassar o percentual a título de taxa de administração obrigatoriamente até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. As contribuições devidas na forma desta lei complementar, quando não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento dos seguintes encargos:

I - multa de 2% (dois inteiros por cento);

II - juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do vencimento; e

III - atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou outro que eventualmente vir a substituí-lo.

**Art. 16.** O *JardimPrev* poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Parágrafo único. Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o art. 13 desta lei complementar, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

**Art. 17.** A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do *JardimPrev*, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao RPPS definido nesta lei complementar.

**Art. 18.** O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a Taxa de Administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários do *JardimPrev*.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 19.** A estrutura de governança do *JardimPrev* será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos; e
- IV - Diretoria Executiva.

§ 1º Para compor o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva do *JardimPrev*, os membros indicados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - tenham obrigatoriamente formação superior;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais de acordo com o regramento federal, cujos custos para a obtenção da certificação correrão à conta do *JardimPrev*;
- III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei complementar.
- IV - não possuir condenação em processo administrativo disciplinar da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal ou qualquer outro órgão público.

§ 2º As atividades do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos não serão remuneradas.

**Art. 20.** O mandato dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução para o mesmo Conselho, como forma de assegurar a renovação periódica do Colegiado.

## Seção I

### Do Conselho de Administração

**Art. 21.** O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do *JardimPrev*, composto por 3 (três) conselheiros, escolhidos entre os servidores públicos municipais ativos e/ou inativos, sendo:

- I - 1 (um) servidor representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 1 (um) servidor representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - 1 (um) servidor inativo indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus membros.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 22.** Compete ao Conselho de Administração:

- I - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do *JardimPrev*
- II - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do *JardimPrev*;
- III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do *JardimPrev*;
- IV - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do *JardimPrev*;
- V - sugerir a contratação de consultoria externa, técnica e especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos, necessários ao *JardimPrev*;
- VI - aprovar a contratação de convênios, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo *JardimPrev*;
- VII - propor metas de desempenho para as aplicações financeiras do *JardimPrev* e, envio de parecer conclusivo, mensalmente, ao Conselho Fiscal, para conhecimento deste;
- VIII - receber, o relatório conclusivo do Conselho Fiscal, para conhecimento da execução orçamentária do *JardimPrev*;
- IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ilícitos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do *JardimPrev*;
- X - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;
- XI - aprovar o resultado das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta lei complementar, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;
- XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao *JardimPrev*, nas matérias de sua competência;
- XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao *JardimPrev*;
- XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o *JardimPrev*;
- XV - julgar, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, referentes à aposentadoria ou pensão por morte, por atos do Diretor Presidente do *JardimPrev*.
- XVI - aprovar a aquisição de bens imóveis;
- XVII - apreciar e deliberar sobre a aceitação de doações com encargo;
- XVIII - votar a sugestão de destituição do Diretor Presidente, em conjunto com o Conselho Fiscal, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

## Seção II

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

## Do Conselho Fiscal

**Art. 23.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do *JardimPrev*, composto por 3 (três) conselheiros, escolhidos entre os servidores públicos municipais ativos e/ou inativos, sendo:

- I - 1 (um) servidor representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 1 (um) servidor representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - 1 (um) servidor inativo indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus membros.

**Art. 24.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos, administrativos e financeiros do *JardimPrev*;

II - acompanhar a execução orçamentária do *JardimPrev*, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações de contas efetivadas pelo *JardimPrev*, aos servidores e dependentes, bem como a tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda os órgãos empregadores quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;

VI - proceder à verificação dos valores existentes nas instituições financeiras, especializadas e oficiais ou nos administradores da carteira de investimentos do *JardimPrev*, quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas ao Diretor Presidente, para que tome as medidas que se fizerem necessárias;

VII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta lei complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos, através do parecer, emitido mensalmente, pelo Conselho de Administração;

VIII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo *JardimPrev*;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do *JardimPrev*, observada a legislação pertinente;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

X - sugerir a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

XIII - requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das atribuições deste Conselho, e, notificá-los para correção das irregularidades eventualmente verificadas, apresentando aos órgãos empregadores, o desenrolar dos fatos;

XIV - propor ao Diretor Presidente do *JardimPrev* as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

XV - examinar e emitir parecer sobre as propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XVI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao *JardimPrev*, nas questões de sua competência;

XVII - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVIII - votar a sugestão de destituição do Diretor Presidente, em conjunto com o Conselho de Administração, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

## Seção III

### Do Comitê de Investimentos

**Art. 25.** O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar e de assessoramento à Diretoria Executiva no processo decisório quanto à definição da aplicação dos recursos do *JardimPrev*.

**Art. 26.** A definição da aplicação dos recursos financeiros pelo Comitê de Investimentos terá como fundamentos:

- I - a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do *JardimPrev*;
- II - normas do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social aplicáveis, que disponham sobre a aplicação de recursos dos RPPS;
- III - a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;
- IV - indicadores econômicos.

**Art. 27.** O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, sendo:

- I - o Diretor Financeiro do *JardimPrev*, como membro nato e presidente do colegiado;

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br

www.jardimolinda.pr.gov.br



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

II - 1 (um) representante do Conselho de Administração, indicado pelo conselho representado;

III - 1 (um) representante do Conselho Fiscal, indicado pelo conselho representado.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor Presidente do *JardimPrev* mediante ato oficial, todos com direito de voz e voto.

§ 2º O Diretor Financeiro será o Gestor de Investimentos do *JardimPrev*.

**Art. 28.** O Comitê de Investimentos terá como atribuição:

- a) apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisões;
- b) estabelecer as diretrizes gerais da Política de Investimentos de gestão financeira do *JardimPrev*, submetendo-as ao Conselho de Administração para aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- c) discutir o Programa Mensal de Aplicações, propondo, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- d) assegurar o enquadramento dos ativos dos planos perante a legislação vigente e propor ao Conselho de Administração, quando necessário, planos de enquadramento;
- e) realizar avaliação do desempenho das aplicações;
- f) deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas Instituições Financeiras que ainda não integram o portfólio de investimentos do *JardimPrev*;
- g) encaminhar as decisões do Comitê de Investimentos para à homologação do Conselho de Administração, que poderá reverter a decisão se, por acaso, estiver contrariando a Política de Investimentos;
- h) reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;
- i) analisar os resultados da carteira de investimentos do *JardimPrev*;
- j) acompanhar a execução da Política de Investimentos do *JardimPrev*
- k) realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes aos investimentos.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos poderá ser assessorado por entidades externas, desde que devidamente habilitadas para tanto pelos órgãos de regulação do mercado financeiro.

## Seção IV

### Das Disposições Comuns dos Órgãos de Governança

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



### Subseção I Das Reuniões

**Art. 29.** As reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, desde que convocadas:

a) por seus Presidentes;

b) por dois terços de seus membros;

c) pelo Diretor Presidente do *JardimPrev*.

Parágrafo único. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação por escrito ou por mensagem eletrônica através de e-mail ou aplicativo de mensagem, desde que identificada a leitura de seu conteúdo pelo convocado;

II - à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião.

**Art. 30.** As reuniões deverão ser realizadas na sede do *JardimPrev*, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da autarquia.

§ 1º As reuniões serão presenciais e deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 2º Excepcionalmente as reuniões poderão ser realizadas de forma virtual.

§ 3º Das reuniões serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes serão arquivadas no *JardimPrev* e disponibilizadas para consulta pública.

**Art. 31.** O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião ordinária ou extraordinária e de outras atividades de trabalho, de treinamento, de capacitação, de qualificação ou de certificação do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico, com a demonstração de comprovantes posteriormente.

Parágrafo único. O período em que o servidor se encontrar em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência, não ensejando o pagamento de horas extraordinárias.

**Art. 32.** As decisões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão tomadas por voto da maioria dos membros, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

## Subseção II Da Perda de Mandato

**Art. 33.** Os membros serão destituídos da investidura nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia;
- II - decisão do respectivo conselho ou comitê;
- III - conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato;
- IV - deixar de comparecer a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, dentro do período de 12 (doze) meses, sem motivo justificado apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da reunião em que se deu a ausência.

## Seção V Da Diretoria Executiva

**Art. 34.** A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do *JardimPrev*.

## Subseção I Da Composição

**Art. 35.** A Diretoria Executiva será composta por:

- I - 1 (um) Diretor Presidente; e
- II - 1 (um) Diretor Financeiro.

Parágrafo único. Os Diretores do *JardimPrev* constituem cargos de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 36.** O titular do cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

**Art. 37.** Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

**Art. 38.** O titular do cargo de Diretor Financeiro será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de



cargo em provimento efetivo em exercício na Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 39.** Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Financeiro por período superior a 30 (trinta) dias, caberá imediata nomeação de novo Diretor.

### **Subseção II** **Das Atribuições do Diretor Presidente**

**Art. 40.** Compete ao Diretor Presidente do *JardimPrev*:

I - promover a administração geral do *JardimPrev*, cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta lei complementar e na legislação federal aplicável ao RPPS;

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do *JardimPrev*;

III - representar o *JardimPrev* ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V - cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do *JardimPrev*, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do *JardimPrev* mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal do *JardimPrev* sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta lei complementar;

VIII - supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável ao RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - encaminhar, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do *JardimPrev* para apreciação do Conselho de Administração;

X - determinar a realização de auditorias;

XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os meios

necessários para seu funcionamento;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

- XIV - conceder, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XV - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
- XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVII - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;
- XVIII - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Jardim Olinda;
- XIX - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;
- XX - motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XXI - executar a política de investimentos do *JardimPrev* aprovada pelo Conselho de Administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;
- XXII - controlar a frequência dos servidores efetivos do *JardimPrev*;
- XXIII - expedir atos internos para boa gestão do *JardimPrev*.
- XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Financeiro:
  - a) movimentar contas bancárias e fundos de investimentos do *JardimPrev*;
  - b) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do *JardimPrev*;
  - c) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
  - d) elaborar o Plano Plurianual do *JardimPrev*, a lei complementar de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
  - e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
  - f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao *JardimPrev*;
  - g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

## Subseção III

### Das Atribuições do Diretor Financeiro



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 41.** Ao Diretor Financeiro compete praticar em conjunto com o Diretor Presidente os atos administrativos previstos no art. 40, XXIV, desta lei complementar.

## Seção VI Das Normas de Conduta Ética

**Art. 42.** As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais do *JardimPrev*.

§ 1º As normas de conduta de que trata o *caput* deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta lei complementar.

§ 2º As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

- I - com os entes patronais;
- II - com os segurados;
- III - com os administrados;
- IV - entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

- I - abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;
- II - primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança do *JardimPrev*;
- III - atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança do *JardimPrev*;
- IV - pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou membro aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional do *JardimPrev*;
- V - abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança do *JardimPrev*;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

VI - abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de Conselheiro, de membros ou de Diretor que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem do *JardimPrev*;

VII - adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados do *JardimPrev*;

VIII - utilizar o cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da Estrutura de Governança;

X - praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de Conselheiro, de membro ou de Diretor da Autarquia Previdenciária;

XI - referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite no *JardimPrev*;

XII - retirar da sede do *JardimPrev*, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Autarquia;

XIII - solicitar ou fazer uso de informações do *JardimPrev* em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da Autarquia;

XIV - inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança;

XV - ausentar-se do local de trabalho durante o expediente do *JardimPrev* sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

§ 4º O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste Capítulo será sistematizado pelo Regimento Interno do *JardimPrev*.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 43.** O orçamento do *JardimPrev*, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 44.** A contabilidade do *JardimPrev* deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º O *JardimPrev* deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de 1 (um) ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis, o *JardimPrev* deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

§ 9º O *JardimPrev* manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - base de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição da Prefeitura Municipal, das autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, assim compreendidos os balancetes mensais de receita e de despesa do *JardimPrev* e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 13. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial do município.

**Art. 45.** O balanço anual deverá ser submetido para parecer do Conselho Fiscal para aprovação ou desaprovação das contas da autarquia pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão ser submetidos para parecer do Conselho Fiscal que, em caso de rejeição, deverá encaminhá-los ao Conselho de Administração para as providências necessárias para sanar as irregularidades.

**Art. 46.** As contas do *JardimPrev* deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

§ 1º O balanço anual, com o parecer do Conselho Fiscal, deverá ser apresentado ao Conselho de Administração com antecedência de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º O *JardimPrev* fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei complementar e das normas federais aplicáveis.

## CAPÍTULO VI DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Art. 47.** A Unidade de Controle Interno do *JardimPrev*, responsável pelo controle interno no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Jardim Olinda nos termos do art. 74 da Constituição Federal e do art. 59 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compete:

- a) avaliar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do *JardimPrev*;
- b) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- c) em conjunto com autoridades responsáveis, assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 54 da lei complementar nº 101/2000;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

d) atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

e) propor adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a eficiência das ações administrativas;

f) assegurar a eficácia na administração e aplicação dos recursos públicos;

g) promover, organizar e executar programação periódica de auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional e emitir os respectivos relatórios;

h) alertar formalmente a autoridade administrativa competente sempre que tiver conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade prevista em lei;

i) comunicar ao Tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade que tiver conhecimento, em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º O Controle Interno do *JardimPrev* será exercido pelo Controlador Geral da Prefeitura Municipal que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 2º Ao Controlador Geral são asseguradas:

I - independência profissional para o desempenho das atividades a ele inerentes;

II - o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

§ 3º Aplica-se no que couber as prescrições contidas na Lei Complementar nº 4 de 27 de maio de 2020, que instituiu o Controle Interno da Prefeitura Municipal.

## TÍTULO II

### DO PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Do Caráter Contributivo

**Art. 48.** O RPPS de que trata esta lei complementar terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta lei complementar, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao *JardimPrev*;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao *JardimPrev*;

IV - a retenção, pelo *JardimPrev*, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao *JardimPrev*, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante termo de acordo.

§ 2º Os valores devidos ao *JardimPrev*, de que trata o § 1º, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao *JardimPrev* em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido nesta lei complementar.

§ 4º A Prefeitura Municipal fica responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Jardim Olinda, nos termos desta lei complementar.

## Seção II

### Da Contribuição do Segurado em Atividade

**Art. 49.** Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o *JardimPrev*, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual.

§ 3º Fica vedado incluir na base de contribuição:

I - as diárias para viagem;

II - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III - o salário família;

IV - a ajuda de custo;

V - as parcelas de caráter indenizatório;

VI - o abono de permanência.

VII - o terço de férias;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - o adicional noturno;

IX - o adicional por serviço extraordinário;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina dos servidores em atividade, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal, observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 5º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios ou vantagem no exercício de cargo em comissão, gratificação de função ou função gratificada, de agente político, de secretário municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município de Jardim Olinda sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 6º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 7º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 8º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar for superior a 15 (quinze) dias.

§ 9º Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

## Seção III

### Da Contribuição dos Aposentados e Pensionistas

**Art. 50.** Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 2 (dois) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal.

## Seção IV

### Da Contribuição dos Entes Patronais

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 51.** A alíquota de contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e pela Câmara Municipal, enquanto entes patronais para o custeio do RPPS corresponderá a 15,70% (quinze vírgula setenta por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade, observadas as normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

**Art. 52.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 51 desta lei complementar, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, nos prazos previstos nas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

**Art. 53.** A contribuição da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal ao RPPS será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

## Seção V

### Do Contribuinte Facultativo

**Art. 54.** O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas poderão ser pagas à vista ou descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto.

§ 7º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei.

§ 8º As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 9º As contribuições facultativas devidas e efetivamente recolhidas ao *JardimPrev*, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

## Seção VI

### Da Contribuição do Servidor Cedido

**Art. 55.** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao *JardimPrev*.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao *JardimPrev* no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao *JardimPrev*, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 56.** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao *JardimPrev*.

**Art. 57.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

**Art. 58.** Aplicam-se as disposições dos arts. 55 a 57 desta lei complementar, aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

## Seção VII

### Das Outras Fontes de Custeio

**Art. 59.** Integrarão também o plano de custeio do *JardimPrev* os seguintes recursos:

- I - os recursos que venham a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão, sob esse mesmo título, em favor do RPPS;
- II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do município;
- III - as amortizações de déficits previdenciários pelo município;
- IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do *JardimPrev*, inclusive juros e correção monetária;
- VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
- X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;
- XI - os valores correspondentes a multas aplicadas.



Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão destinados exclusivamente ao *JardimPrev*.

### Seção VIII

#### Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

**Art. 60.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS obedecerão às seguintes normas:

I - os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a ao *JardimPrev* até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de sua competência;

II - o pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do *JardimPrev*, deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de sua competência.

**Art. 61.** O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao *JardimPrev*, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 62.** Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida ao *JardimPrev* deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 63 desta lei complementar, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, o *JardimPrev* deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 63 desta lei complementar, exceto multa.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o *JardimPrev*, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício, após decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As contribuições do ente patronal recolhidas a maior não serão objeto de devolução, se demonstrado déficit atuarial do *JardimPrev*.

**Art. 63.** Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

- I - juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- II - multa de 2% (dois por cento);
- III - atualização monetária equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

**Art. 64.** A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga o Diretor Presidente do *JardimPrev* a comunicar o fato à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para os fins do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 65.** Compete aos órgãos de pessoal da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao *JardimPrev* e ao órgão financeiro da entidade municipal.

**Art. 66.** As folhas de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV - identificadas com os seguintes valores:
  - a) da remuneração bruta;
  - b) das parcelas integrantes da base de contribuição;
  - c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;
  - d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente;
  - e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do *caput* deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico ao *JardimPrev* para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 3º Os entes empregadores ficam obrigados a:

I - prestar ao *JardimPrev*, por meio eletrônico, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

II - manter à disposição da fiscalização do *JardimPrev*, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio eletrônico, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

**Art. 67.** O repasse das contribuições devidas ao *JardimPrev* deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos;

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou de transferência ao *JardimPrev*.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao *JardimPrev*, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

## Seção IX

### Do Parcelamento das Contribuições do Empregador

**Art. 68.** A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, com autorização legislativa, observadas as regras estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

## Seção X

### Do Uso dos Recursos Previdenciários



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 69.** Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei complementar;

II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

### Seção I Dos Segurados

**Art. 70.** São segurados obrigatórios do RPPS:

I - os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no município, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

II - os aposentados pelo RPPS.

§ 1º Na hipótese de acumulação constitucional remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, será obrigatória a filiação em cada um dos cargos ocupados.

§ 2º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao RPPS.

**Art. 71.** Não integra o RPPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão;

II - o servidor vinculado a emprego público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - o ocupante, exclusivamente, de cargo eletivo e os agentes políticos;

IV - o contratado temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

**Art. 72.** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor:

I - ~~cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo;~~



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

II - ocupante de cargo eletivo, desde que titular do cargo efetivo;

III - afastado com prejuízo de vencimentos, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias facultativas.

§ 1º O servidor ativo ou inativo, que exerça ou venha a exercer mandato, concomitantemente com o exercício do cargo efetivo, permanece filiado ao RPPS em relação ao cargo efetivo, devendo ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social em relação ao cargo eletivo.

§ 2º A contagem do tempo de contribuição relativo ao período de cessão, afastamento ou licença, somente será feita se houver contribuição previdenciária ao RPPS.

**Art. 73.** Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, autarquias, fundações ou à Câmara Municipal, for extinto.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista neste artigo implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, ressalvado o direito à pensão por morte, no caso de falecimento do segurado.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao *JardimPrev*, assegurada a contagem de tempo de contribuição e a emissão da respectiva certidão.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

## Seção II

### Dos Dependentes

**Art. 74.** Poderão ser considerados dependentes dos segurados do RPPS:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta lei complementar.

§ 8º Para inscrição de companheiro ou companheira como dependente do segurado deverá ser comprovada a união estável, na forma estabelecida no Código Civil.

§ 9º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 10. A invalidez dos dependentes deverá ser verificada mediante exame médico pericial oficial, a cargo do *JardimPrev*.

§ 11. Não perderá a qualidade de dependente o menor que estiver recebendo benefício previdenciário, pago pelo *JardimPrev*, e se invalidar ou adquirir deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 12. Em hipótese alguma será considerada dependente a companheira ou companheiro de segurado(a) casado(a).

§ 13. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 14. O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado ao *JardimPrev*.

§ 15. As demais regras relativas à inscrição de dependentes serão tratadas no Regulamento do *JardimPrev*.

**Art. 75.** O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do *JardimPrev*, podendo o exame ser realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 76.** A condição legal de dependente, para fins desta lei complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

## Seção III Da Perda da Qualidade de Dependente

**Art. 77.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação de fato, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença transitada em julgado;
- e) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta lei complementar.

II - para a companheira:

- a) quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- b) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta lei complementar.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;
- b) pela emancipação, ainda que inválido;
- c) pela cessação da deficiência grave, intelectual ou mental.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo óbito;
- c) pela cessação da tutela;
- d) pela cessação da dependência econômica e financeira;
- e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de óbito do segurado.

## CAPÍTULO III DO RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 78.** O *JardimPrev* deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O recadastramento dos segurados deverá repetir-se, no máximo, a cada 3 (três) anos, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos do recadastramento, a comprovação de tempo de contribuição prestado na atividade privada, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na carteira profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo, decisão judicial ou mediante informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

§ 4º O segurado que não atender à convocação de recadastramento ficará sujeito à suspensão do pagamento de sua remuneração, até a regularização de seu cadastro, e à aplicação de multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º deste artigo será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor esteja vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao *JardimPrev*.

**Art. 79.** Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, no mínimo uma vez a cada 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente ou impossibilitar o recadastramento de alguma forma, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito, ficando sujeito à multa prevista no § 4º do art. 78 desta lei complementar.

§ 2º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

§ 3º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter anualmente.

§ 4º O recadastramento previsto neste artigo será regulamentado por ato do Diretor Presidente do *JardimPrev*.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 80.** A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração do *JardimPrev*.

**Art. 81.** O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais.

Parágrafo único. Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público, para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhar previamente ao *JardimPrev* as informações e dados necessários para o cadastramento inicial, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 78 desta lei complementar, para todos os casos de não comparecimento do convocado.

## CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA

### Seção I Das Aposentadorias Voluntárias

#### Subseção I Da Regra Geral

**Art. 82.** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

#### Subseção II Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

**Art. 83.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Quando a aposentadoria tenha se dado nos termos previstos neste artigo e caso o aposentado venha a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício, de aposentadoria em fruição, concedido com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - licença prêmio e férias;

II - licenças para tratamento de saúde concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licenças gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

## Subseção III

### Da Aposentadoria do Professor

**Art. 84.** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola;

III - direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se aplica a redução de idade, de que trata este artigo, os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 5º Não serão computados como tempo de magistério:

I - o período de afastamento para tratar de interesse particular;

II - o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.

## Subseção IV

### Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

**Art. 85.** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se

mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br

www.jardimolinda.pr.gov.br



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta lei complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ao RPPS do servidor público ou ao regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## Seção II

### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87.690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 86.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica do *JardimPrev*, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º O processo de readaptação para os servidores públicos do Município de Jardim Olinda será regulamentado através de decreto.

**Art. 87.** O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

**Art. 88.** O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta lei complementar.

**Art. 89.** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, a cargo do *JardimPrev*, podendo o exame ser realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.

**Art. 90.** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 91.** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não,



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

## Seção III

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 92.** Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará de exercer suas atividades no cargo efetivo, no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

## Seção IV

### Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

**Art. 93.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 82 a 85 desta lei complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que tratam o *caput* e os §§ 1º ao 3º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput deste artigo, correspondem à base de contribuição do servidor, definida no § 2º do art. 49, desta lei complementar.

§ 7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 86, desta lei complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do deste artigo, e nos demais casos, aplicam-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição, dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 9º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no caput deste artigo.

**Art. 94.** Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 92 desta lei complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA

**Art. 95.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for mais conveniente.

## CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

### Seção I Da Aposentadoria com Sistema de Pontos

**Art. 96.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 101 (cento e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

### Seção II

#### Da Aposentadoria com Sistema de Pedágio

**Art. 97.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

### Seção III

#### Da Aposentadoria do Professor

**Art. 98.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta lei complementar e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

## Seção IV Do Cálculo de Proventos

**Art. 99.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 96 e 98, desta lei complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até a data de 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 98 desta lei complementar;

II - 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 93 desta lei complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício;

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 100.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 97 desta lei complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 93 desta lei complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 99 desta lei complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## Seção V

### Do Reajuste das Aposentadorias

**Art. 101.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 96 e 98 desta lei complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados conforme o disposto no art. 99, inciso I, desta lei complementar;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos conforme o disposto no art. 99, inciso II, desta lei complementar.

**Art. 102.** Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 97 desta lei complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados conforme o disposto no art. 100, inciso I, desta lei complementar;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos conforme o disposto no art. 100, inciso II, desta lei complementar.

## Seção VI

### Da Aposentadoria dos Servidores em Atividades Especiais

**Art. 103.** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## Seção VII

### Da Aposentadoria dos Servidores com Deficiência

**Art. 104.** O servidor, com deficiência, que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei complementar poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 85 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º do art. 93 e art. 94, ambos desta lei complementar.

## CAPÍTULO VII

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br

www.jardimolinda.pr.gov.br



### DAS PENSÕES

#### Seção I Dos Beneficiários

**Art. 105.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o falecimento;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente e só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações de que trata § 4º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 4º, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 8º Não se aplica o disposto nos incisos deste artigo quando não houver o reconhecimento da união estável no processo administrativo, devendo-se aguardar a decisão judicial, com o respectivo trânsito em julgado.

**Art. 106.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

### Seção II

#### Da Perda do Direito da Pensão e da Qualidade de Pensionista

**Art. 107.** Perde o direito à pensão por morte:

- I - o beneficiário condenado, já com o trânsito em julgado da ação, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 108.** O direito à percepção da cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas 'a' e 'b' do inciso VI deste artigo;
- IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;
- V - a renúncia expressa;
- VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:
  - a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
  - b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas 'a' e 'b' deste inciso.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea 'b' do inciso VI, ambos deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea 'b' do inciso VI do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VI deste artigo.

§ 5º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos no Regulamento do *JardimPrev*.

§ 8º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 111 desta lei complementar.

## Seção III

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



### Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

**Art. 109.** A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Nos casos de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, ficando preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte somente quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência do mês de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I, do § 2º deste artigo.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte equivalente a:

I - uma cota parte prevista no *caput* deste artigo;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

II - uma parcela da cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do art. 74 desta lei complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

§ 7º Aplica-se, ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de beneficiário previstas no inciso VI do art. 108 desta lei complementar.

**Art. 110.** As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

## Seção IV

### Da Acumulação de Pensões com Outros Benefícios Previdenciários

**Art. 111.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º Não se aplicam as restrições previstas neste artigo para os benefícios adquiridos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos do art. 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro, alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Da Gratificação Natalina

**Art. 112.** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do *JardimPrev*, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do pagamento da gratificação natalina.

#### Seção II

##### Das Vedações

**Art. 113.** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 3º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher.

## Seção III

### Da Concessão dos Benefícios

**Art. 114.** Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento expedido pelo Conselho de Administração do *JardimPrev*.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

§ 3º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e de portaria do Diretor Presidente do *JardimPrev* nos termos do art. 40, inciso XIV, desta lei complementar.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 5º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração.

**Art. 115.** A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta a vacância do cargo por ele ocupado no ente público e o seu desligamento automático do serviço público municipal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o RPPS deverá fornecer ao órgão de pessoal dos entes patronais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do ato de aposentadoria.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 116.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS.

**Art. 117.** O RPPS observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

## Seção IV

### Do Piso e do Teto dos Benefícios

**Art. 118.** Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

**Art. 119.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos legalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

**Art. 120.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional.

## Seção V

### Dos Descontos e Restituições

**Art. 121.** Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS, na forma desta lei complementar, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do *JardimPrev*, de forma parcelada, podendo ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - empréstimos consignados e contribuições ou consignações em favor de associação de classe ou sindicato, quando autorizadas pelo beneficiário;



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V - outros casos previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita em conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do *JardimPrev* que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá, solidariamente, pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou dolo.

§ 3º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referente aos benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante Termo de Acordo a ser firmado com o *JardimPrev*, respeitando-se a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) e o desconto de, no mínimo 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento), do valor do benefício em manutenção.

## Seção VI

### Do Pagamento dos Benefícios

**Art. 122.** Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente, os benefícios poderão ser pagos mediante outra forma de pagamento definida pelo *JardimPrev*.

§ 2º Competirá ao *JardimPrev* a escolha da instituição financeira para o crédito dos benefícios.

**Art. 123.** A escolha de única instituição financeira para crédito dos benefícios dependerá de prévia licitação.

**Art. 124.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 125.** O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br

www.jardimolinda.pr.gov.br



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

**Art. 126.** Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**Art. 127.** Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

**Art. 128.** É nula de pleno direito a venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 129.** O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, é de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

Parágrafo único. Fica prescrito em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo *JardimPrev*, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

**Art. 130.** Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários.

## Seção VI

### Do Tempo de Contribuição

#### Subseção I

#### Da Contagem



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 131.** Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

**Art. 132.** É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

**Art. 133.** Competirá ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo RPPS.

§ 1º A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser homologada pelo *JardimPrev*, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 2º A CTC a que se refere o § 1º deste artigo só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão.

§ 3º A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

**Art. 134.** A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

**Art. 135.** Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - os períodos de gozo de férias;
- II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do município;
- III - os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que remunerados, exceto quando



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

as faltas ou a suspensão abrangerem todo o mês de competência e quando o servidor perder o direito à remuneração integral do mês;

IV - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;

V - o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;

VI - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, nos órgãos da administração indireta, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do órgão público competente;

VII - o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

§ 1º Serão deduzidos do tempo de serviço e/ou de contribuição:

I - o mês de competência em relação ao qual o servidor tenha perdido toda a sua remuneração por motivo de faltas não abonadas que abranja todo o seu período;

II - o mês de competência em relação ao qual o servidor tenha perdido toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período;

III - os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§ 2º O período de que trata o inciso VI, do *caput* deste artigo, será computado exclusivamente como tempo de contribuição.

**Art. 136.** É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

**Art. 137.** É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei complementar.

§ 2º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do mesmo tempo anterior no Regime Geral de Previdência Social para mais de um benefício.

**Art. 138.** A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 3 (três) vias pelo *JardimPrev*, a requerimento do interessado.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A CTC deverá ser emitida com as informações a que se refere o art. 135 desta lei complementar, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir do mês de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS, se posterior a essa data.

§ 2º A CTC emitida pelo *JardimPrev* abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS.

§ 3º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Fica vedada a desaverbação de CTC após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.

§ 5º O *JardimPrev* poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária.

## Subseção II Da Contagem Recíproca

**Art. 139.** Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 140.** O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta lei complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 141.** O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos arts. 131 a 137 desta lei complementar, observadas as seguintes normas:

I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

II - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS.

**Art. 142.** O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, do INSS.

§ 1º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela CTC expedida pelo respectivo regime previdenciário.

§ 2º A CTC expedida por regime previdenciário há mais de 12 (doze) meses, não poderá ser averbada no *JardimPrev* para fins de concessão da aposentadoria.

## Seção VII

### Do Abono de Permanência

**Art. 143.** O servidor de que trata os arts. 82, 84, 96, 97 e 98 desta lei complementar, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual esteja vinculado.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao abono de permanência após a sua percepção pelo prazo de 2 (dois) anos ou quando do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao *JardimPrev*.

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

CNPJ 76.970.383/0001-92

E-mail: [administracao@jardimolinda.pr.gov.br](mailto:administracao@jardimolinda.pr.gov.br)

[www.jardimolinda.pr.gov.br](http://www.jardimolinda.pr.gov.br)



### Seção VIII

#### Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

**Art. 144.** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

**Art. 145.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dará na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

**Art. 146.** Não é permitido:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, licença saúde, salário-maternidade ou remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 111 desta lei complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta lei complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

**Art. 147.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

**Art. 148.** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.



### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I Do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

**Art. 149.** Fica instituído o plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial, apurado em estudo, que corresponde à contribuição da Prefeitura Municipal, as autarquias e fundações e a Câmara Municipal, e destina-se à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O estudo de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado anualmente pela Diretoria Executiva do *JardimPrev*, devendo ser dada publicidade e ciência ao Conselho de Administração ao Conselho Fiscal.

**Art. 150.** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o valor do déficit atuarial de R\$ 32.813.249,26 (trinta e dois milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), apurado na última avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município realizada em 31 de dezembro de 2022, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A amortização do déficit atuarial ocorrerá até o ano de 2041 (dois mil e quarenta e um), mediante o aporte financeiro mensal, de responsabilidade do Poder Executivo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta lei.

**Art. 151.** O repasse do valor mensal da amortização do déficit atuarial deverá ser efetuado até o dia 30 (trinta) de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente nesse dia.

Parágrafo único. A parcela recolhida em atraso será atualizada de acordo com disposto no parágrafo único do art. 15 desta lei complementar.

#### Seção II Do Regime de Previdência Complementar

**Art. 152.** Fica mantido o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar nº 11, de 8 de novembro de 2021 os termos do art. 40, § 14 da Constituição da República.



### Seção III Disposições Gerais

**Art. 153.** Todas as atividades do *JardimPrev* serão regidas pelas normas desta lei complementar, da Lei Orgânica do Município de Jardim Olinda e da legislação federal que regula o funcionamento do RPPS instituído por esta lei complementar, e pelas regras da Constituição Federal.

§ 1º O *JardimPrev* garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias, desde que seja demonstrada a respectiva pertinência e interesse jurídico.

§ 2º O acesso ao segurado das informações relativas à gestão previdenciária se dará por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela divulgação periódica de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

**Art. 154.** O *JardimPrev* disponibilizará ao público, inclusive por meio do seu site na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS.

**Art. 155.** O *JardimPrev* é isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

**Art. 156.** Os créditos do *JardimPrev* constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

**Art. 157.** Na hipótese de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

**Art. 158.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 159.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 367 de 21 de junho de 2002, a Lei Complementar nº 7 de 4 de agosto de 2020, a Lei nº 931 de 10 de outubro de 2023 e a Lei nº 932 de 10 de outubro de 2023.



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 160.** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**

Prefeita Municipal



# JARDIM OLINDA

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO ÚNICO LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2024

<b>Plano de Amortização do Déficit Atuarial</b>						
<b>Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda</b>						
Ano	Aporte (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2023	R\$ 1.125.999,09	4.758.122,93	32.813.249,26	1.125.999,09	1.545.504,04	33.232.754,21
2024	R\$ 1.465.739,77	4.805.704,16	33.232.754,21	1.465.739,77	1.565.262,72	33.332.277,16
2025	R\$ 2.135.654,93	4.853.761,20	33.332.277,16	2.135.654,93	1.569.950,25	32.766.572,49
2026	R\$ 2.779.603,43	4.902.298,81	32.766.572,49	2.779.603,43	1.543.305,56	31.530.274,62
2027	R\$ 2.807.399,46	4.951.321,80	31.530.274,62	2.807.399,46	1.485.075,93	30.207.951,10
2028	R\$ 2.835.473,45	5.000.835,02	30.207.951,10	2.835.473,45	1.422.794,50	28.795.272,14
2029	R\$ 2.863.828,19	5.050.843,37	28.795.272,14	2.863.828,19	1.356.257,32	27.287.701,27
2030	R\$ 2.892.466,47	5.101.351,80	27.287.701,27	2.892.466,47	1.285.250,73	25.680.485,53
2031	R\$ 2.921.391,14	5.152.365,32	25.680.485,53	2.921.391,14	1.209.550,87	23.968.645,26
2032	R\$ 2.950.605,05	5.203.888,97	23.968.645,26	2.950.605,05	1.128.923,19	22.146.963,40
2033	R\$ 2.980.111,10	5.255.927,86	22.146.963,40	2.980.111,10	1.043.121,98	20.209.974,28
2034	R\$ 3.009.912,21	5.308.487,14	20.209.974,28	3.009.912,21	951.889,79	18.151.951,86
2035	R\$ 3.040.011,33	5.361.572,01	18.151.951,86	3.040.011,33	854.956,93	15.966.897,46
2036	R\$ 3.070.411,44	5.415.187,73	15.966.897,46	3.070.411,44	752.040,87	13.648.526,89
2037	R\$ 3.101.115,56	5.469.339,61	13.648.526,89	3.101.115,56	642.845,62	11.190.256,95
2038	R\$ 3.132.126,71	5.524.033,01	11.190.256,95	3.132.126,71	527.061,10	8.585.191,34
2039	R\$ 3.163.447,98	5.579.273,34	8.585.191,34	3.163.447,98	404.362,51	5.826.105,87
2040	R\$ 3.195.082,46	5.635.066,07	5.826.105,87	3.195.082,46	274.409,59	2.905.433,00
2041	R\$ 3.227.033,29	5.691.416,73	2.905.433,00	3.227.033,29	136.845,89	-184.754,40